



Fl. nº
Proc. nº 01576/19
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01576/19.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

INTERESSADOS: Marcos Vânio da Cruz - CPF nº 419.861.802-04.
Presidente do Instituto de Previdência (01/01/2018 a 30/09/2018).
Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91.
Presidente do Instituto de Previdência (01/10/2018 a 31/12/2018).

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91.
Atual Presidente do Instituto de Previdência.
Gilmar Tomaz de Souza – CPF. nº 565.115.662-34.
Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB nº 8.349/RO.
Denílson dos Santos Manoel – OAB nº 7.524/RO.
Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB nº 8.848/RO.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. EMENDA
CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA. EQUILÍBRIO ATUARIAL.
CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

DM 0038/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz (01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes (01/10/2018 a 31/12/2018), as quais foram julgadas Regulares com Ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715), nos seguintes termos:

(...)

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de

A-XI



Fl. nº
Proc. nº 01576/19
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos –PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II –Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) que, nos exercícios financeiros futuros, encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar da data limite estipulada pela Portaria n.1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delineada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das



Fl. nº
Proc. nº 01576/19
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas
nesta
Decisão;
(...)

2. Em face ao contido no item II, subitem “b” do citado acórdão¹, o jurisdicionado protocolizou nesta Corte documentação sob nº. 06279/20, e 06892/21, os quais foram submetidos a instrução técnica para fins de análise das justificativas apresentadas – ID nº 948275.

3. Finalizada a instrução² das documentações e justificativas trazida aos autos, está relatoria acolheu o entendimento técnico e prolatou a Decisão nº 0108/2021-GCJEPPM, ID. nº 1083577, e reiterou o comando por meio da DM nº. 131/2021/GCJEPPM, ID. nº 1114832, nos seguintes termos:

I – Determinar a reiteração do comando consubstanciado no item I da DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577) para que, desse modo, o atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem lhe vier substituir, seja NOTIFICADO para:

I.I Encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme as alterações da EC n. 103/2019, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;

[...]

4. Transcorrido o novo prazo, de forma intempestiva, o jurisdicionado se fez representar legalmente pelo Procurador do Município, senhor Daniel Toscano dos Santos, conforme procuração colacionada aos autos sob ID 113272, em seguida, protocolizou junto a esta Corte o Documento nº 9971/21, anexando cópia do projeto de Lei Complementar nº.

¹ Acórdão AC2-TC 00420/20, (ID 930715).

² ID. nº 1026228.



Fl. nº
Proc. nº 01576/19
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

001/GP/2021, em cumprimento ao determinado nas mencionadas decisões³.

5. Submetido novamente ao controle externo para análise e manifestação acerca do aludido projeto de lei, à luz da EC nº. 103/2019, o controle concluiu que a determinação constante no item I da DM nº 108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº 131/2021/GCJEPPM, foi atendida - ID. nº 1163646, págs. 498/504.

6. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014⁴, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como indicado no relatório técnico da SGCE, comprova-se a informação trazidas aos autos de que a administração municipal encaminhou ao Poder Legislativo as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme determina a EC n. 103/2019, as quais foram aprovadas e sancionadas nos termos legais⁶. Demonstrando-se, assim o cumprimento da determinação constante no item I da DM nº 108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº 131/2021/GCJEPPM.

10. Nesta esteira, e com base no sugerido em relatório técnico, concluímos que a determinação constante no item II, subitem “b” do Acórdão AC2-TC 00420/20, e item I da DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, e reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº. 131/2021/GCJEPPM, foi atendida.

11. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item II, subitem “b” do Acórdão AC2-TC 00420/20, e item I, da DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº. 131/2021/GCJEPPM, de responsabilidade dos senhores Gilmar Tomaz de Souza – CPF nº 497.835.562-15, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, e Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91, Atual Presidente do Instituto de Previdência do município, pois comprovou-se que os jurisdicionados encaminharam ao Poder Legislativo as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme determina a EC nº. 103/2019, as quais foram aprovadas e sancionadas nos termos legais.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40⁷ da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos interessados e advogados constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

³ DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, e DM nº. 0131/2021-GCJEPPM.

⁴ Recomendação nº. 7/2014-CG;

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

⁶ Lei Complementar nº 021/GP/2021.

⁷ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Fl. nº
Proc. nº 01576/19
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator